



Regulamento do Plano de Aposentadoria
da T-Systems

CNPB: 20.070.011-11

Março/2016

Conteúdo

1. Do Objeto	2
2. Glossário	3
3. Dos destinatários do Plano	8
4. Da Contagem de Tempo	13
5. Da Mudança do Vínculo Empregatício.....	16
6. Das Disposições Financeiras	17
7. Das Contribuições.....	19
8. Dos Benefícios.....	27
9. Dos Institutos Legais Obrigatórios	25
10. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	31
11. Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	37
12. Das Disposições Gerais.....	36
13. Das Disposições Especiais e Transitórias	42

1

Do Objeto

- 1.1 - O **Icatu Fundo Multipatrocinado**, entidade fechada de previdência complementar, administradora de planos múltiplos, com sede na Praça XXII de Abril, 36, 9º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante designada como Entidade e a T-Systems do Brasil Ltda, com sede na Rua Olimpíadas nº 205, 3º andar, São Paulo, SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 04.426.565/0001-96, e doravante designada como Patrocinadora, ajustam o presente Regulamento do Plano de Aposentadoria da T-Systems, que tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Aposentadoria da T-Systems, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.
- 1.2 - O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria da T-Systems resulta de alteração regulamentar procedida ao Regulamento do Plano de Benefícios T-Systems (CNPB nº 20.070.011-11) implantado pela T-Systems do Brasil Ltda junto à Entidade, em decorrência de processo de transferência de gestão de plano de benefícios originário da Volkswagen Previdência Privada, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar por meio da Portaria 1.160, de 01/06/2007, publicada no Diário Oficial da União de 04/06/2007.

Glossário

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado definido neste Capítulo ou em Capítulo próprio, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria da T-Systems, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significa o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Patrocinadora para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 - "Atuário": significa uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - "Beneficiário": significa o cônjuge do Participante ou seu Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se frequentando, com carga mínima de 15 horas por semana, curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, com exceção dos casos de morte acidental. A condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo, ficando extinta, conforme o caso, quando atingidos os limites etários previstos neste item ou pela perda do reconhecimento da Previdência Social, conforme aplicável.
- 2.4 - "Beneficiário Indicado": significa, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na

Entidade que, em caso de falecimento de Participante e, na inexistência de Beneficiários, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na inexistência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou administrativo.

- 2.5 - "Companheiro": significa a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- 2.6 - "Conta Coletiva Administrativa": significa a conta mantida pela Entidade na qual serão alocadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e debitados os valores pagos a título de despesas administrativas.
- 2.7 - "Conta Coletiva Geral": significa a conta mantida pela Entidade na qual serão alocadas as Contribuições Coletivas de Patrocinadoras e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Desta conta serão debitados os valores referentes ao Saldo da Conta Projetada, aos Benefícios de Aposentadoria por Incapacidade ou Pensão por Morte, quando aplicáveis, e outros valores não debitados à Conta Total do Participante.
- 2.8 - "Conta de Participante": significa a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 - "Conta de Patrocinadora": significa a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 - "Conta Total do Participante": significa a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.11 - "Contribuição Básica": significa o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.12 - "Contribuição Coletiva": significa o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

- 2.13 - "Contribuição Esporádica": significa o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.14 - "Contribuição Normal": significa o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.15 - "Contribuição Variável": significa o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.16 - "Contribuição Voluntária": significa o valor que poderá ser pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.17 - "Data do Cálculo": significa a data utilizada como referência para determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo do benefício requerido, conforme definido no item 10.1.1 deste Regulamento.
- 2.18 - "Data de Reformulação do Plano": significa o dia 14/11/07, data de aprovação, pela autoridade governamental competente, do presente Regulamento, em sua versão aprovada pelo órgão competente da Entidade, em 10/09/07. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.
- 2.19 - "Empregado": significa toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor, o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.
- 2.20 - "Entidade": significa o **Icatu Fundo Multipatrocinado ("IcatuFMP")**.
- 2.21 - "Fundo": significa o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 2.22 - "Incapacidade": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A configuração da Incapacidade será condicionada ao reconhecimento por um clínico credenciado pela Patrocinadora.
- 2.23 - "Participante": significa a pessoa física inscrita neste Plano, e que mantiver essa qualidade, conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

- 2.24 - "Patrocinadora": significa a T-Systems do Brasil Ltda, assim como toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.25 - "Plano de Aposentadoria da T-Systems" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significa o Plano de Aposentadoria da T-Systems, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.26 - "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto no Capítulo 9.
- 2.27 - "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.28 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria da T-Systems" ou "Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significa este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria da T-Systems a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.29 - "Retorno dos Investimentos": significa o retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por intermédio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.
- 2.30 - "Salário Aplicável": significa o salário base pago por Patrocinadora a Participante. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora, significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. A remuneração correspondente ao 13º salário não será considerada como Salário Aplicável.
- 2.31 - "Saldo de Conta Projetada": significa o valor correspondente à Contribuição Básica e à Contribuição Normal, considerando-se para tanto a média aritmética simples das últimas 6 (seis) contribuições, sem qualquer atualização, efetivadas, respectivamente, por Participante e Patrocinadora anteriormente ao mês da morte ou Incapacidade de Participante, média esta multiplicada pelo número de meses compreendido entre a data do evento e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. O Saldo de Conta Projetada será limitado ao

- valor máximo correspondente a 1.000 (um mil) Unidades Previdenciárias.
- 2.32 - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.33 - "Término do Vínculo Empregatício": significa a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras ou o afastamento definitivo de diretores, conselheiros e gerentes, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.34 - "Unidade Previdenciária (UP)": significa uma unidade de valor de referência que, na Data de Reformulação do Plano, é de R\$ 200,00 (duzentos reais). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a variação salarial verificada em decorrência da política salarial geral adotada pela Patrocinadora, excluídas parcelas referentes a produtividade, ou com maior frequência, conforme determinado pela Patrocinadora, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.
- 2.35 - "Vinculação ao Plano": significa o tempo de Vinculação ao Plano, conforme disposto na Seção II do Capítulo 4.

3

Dos Destinatários do Plano

Seção I – Dos Participantes

- 3.1 - Poderá tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora.
- O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e que não tenha antes se inscrito neste Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, formalizar sua adesão, observado o disposto no item 3.2 deste Regulamento.
- 3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Patrocinadora ou pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e, quando for o caso, autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
- 3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.4 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento e se mantiverem filiados ao Plano, aguardando o preenchimento dos requisitos exigidos para requerer a concessão do benefício.
- 3.5 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que estiverem em gozo de um benefício de renda continuada previsto neste Regulamento.
- 3.6 - Serão também Participantes Assistidos deste Plano as pessoas que, tendo direito à percepção de uma renda mensal vitalícia, reversível aos seus Beneficiários, anteriormente à Data de Reformulação do Plano, em virtude de tratativas individuais anteriormente celebradas com base em políticas internas da Patrocinadora,

optaram formalmente pela sua vinculação a este Plano, no período para tanto determinado pela Patrocinadora.

- 3.7 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados que optarem pelo instituto do Autopatrocinio e que se mantenham filiados a este Plano, conforme o previsto neste Regulamento.

Seção II – Da Inscrição

- 3.7 - O pedido de inscrição do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção pelo Participante ou por seus Beneficiários de quaisquer dos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 3.8 - O Participante que estiver em gozo de um benefício de renda continuada por este Plano e for admitido ou readmitido em Patrocinadora ou conduzido ou reconduzido ao cargo de administrador poderá inscrever-se como Participante Ativo do Plano, gerando um novo período de Vinculação ao Plano, para todos os fins. Nesta hipótese, as novas contribuições realizadas em seu nome serão alocadas em nova Conta Total de Participante, totalmente separada e independente dos recursos originados no período vinculação anterior. Em relação à nova inscrição, o Participante será, para todos os fins, tratado como um novo Participante Ativo.
- 3.9 - O Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado que for admitido ou readmitido em Patrocinadora ou conduzido ou reconduzido ao cargo de administrador poderá optar por voltar a ter o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes Ativos para manter uma única inscrição neste Plano.
- 3.10 - O Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo disposto no subitem 3.9 no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da celebração do novo contrato de trabalho com a Patrocinadora ou da condução ou recondução ao cargo de administrador. Findo este prazo somente poderá optar por se filiar novamente a este Plano.
- 3.11 - A opção por voltar a ter o mesmo tratamento dispensado aos Participantes Ativos, com a manutenção de somente um vínculo com este Plano, representa a desistência de manter a condição de Participante Autopatrocinado ou de Vinculado, conforme o caso. Nesta hipótese, será mantido o saldo de Conta Total do Participante e as contribuições futuras serão adicionadas às respectivas subcontas.
- 3.12 - O restabelecimento da qualidade de Participante Ativo não tem o poder de assegurar ao Participante Vinculado o direito de efetuar

contribuições relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo Empregatício anterior até a data da opção de que trata o item 3.9.

- 3.13 - O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.
- 3.14 - A inscrição no Plano, processada mediante a infringência de qualquer norma legal será nula de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelada em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção III – Da Perda da Qualidade de Participante

- 3.15 - Perderá a qualidade de Participante, tornando-se ex-Participante, aquele que:
- I falecer;
 - II deixar de ser Empregado, ressalvados os casos em que o Participante tiver optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido (ainda que de forma presumida), ou tiver preenchido as condições para recebimento de um benefício do Plano;
 - III optar pelo Resgate ou pela Portabilidade;
 - IV receber um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
 - V solicitar cancelamento ou tiver cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento, em razão da inadimplência do pagamento de suas contribuições, inclusive para custeio administrativo, por 3 (três) meses consecutivos, desde que previamente avisado;
 - VI tiver esgotado o seu saldo de Conta Total do Participante;
 - VII tiver sua reintegração cancelada.
- 3.16 - A data da perda de qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.15, será o dia do falecimento.
- 3.17 - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II e III do item 3.15 será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para opção pelo Autopatrocínio, exceto se aplicável a presunção da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, ou a

- data da opção pelo Resgate ou Portabilidade, quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.
- 3.18 - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.15, será o dia do pagamento do benefício.
- 3.19 - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.15, será o dia subsequente à solicitação de cancelamento ou do vencimento do prazo estabelecido para pagamento das contribuições devidas, conforme disposto neste Regulamento.
- 3.20 - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.15, será o dia do esgotamento do saldo de Conta Total do Participante.
- 3.21 - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 3.15, será a data da perda da qualidade de Participante ocorrida em data anterior à reintegração, exceto se determinação judicial dispuser em contrário.
- 3.22 - Para efeito do disposto no inciso V do item 3.15, o Participante Autopatrocinado e Vinculado, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, serão avisados por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), enviada ao endereço fornecido pelo Participante à Entidade, da necessidade de pagamento de todas as contribuições pendentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva não paga à época própria.
- 3.23 - Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso V do item 3.15 quando não houver o recolhimento das contribuições na época devida, em razão de encontrar-se pendente junto à Entidade o deferimento do pedido do instituto do Autopatócinio ou do Benefício Proporcional Diferido.
- 3.24 - Ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo, o Participante que requerer o desligamento do Plano antes do Término do Vínculo Empregatício poderá reingressar no Plano, observado o disposto no subitem 4.9.
- 3.25 - A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

Seção IV Da Reintegração

- 3.26 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará automaticamente no pagamento das contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.
- 3.27 - Havendo omissão da decisão quanto às contribuições devidas ao Plano, para custear os benefícios nele previstos, a Entidade informará à Patrocinadora o valor que deverá ser recolhido no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da qualidade de Participante.
- 3.28 - Para efeito do montante a que se refere o subitem 3.27 a Entidade considerará o valor do Salário Aplicável do mês do restabelecimento da qualidade de Participante e o número de meses decorridos entre o mês do desligamento até o mês da reintegração.
- 3.29 - As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante a Entidade se for recolhida à Entidade a provisão matemática necessária aos compromissos do Plano para com o Participante que teve sua condição restabelecida perante o Plano.

4

Da Contagem de Tempo

Seção I – Do Serviço Contínuo

- 4.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 4.2 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 4.2 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, de até 90 (noventa) dias;
 - (b) ausência de Participante devido a Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
 - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista.
 - (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- 4.3 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Participante tenha

optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto no item 9.1.2 deste Regulamento. A Patrocinadora poderá, a seu exclusivo critério, decidir pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior, mediante a adoção de regras uniformes e não discriminatórias, aplicáveis a todos os seus Participantes Ativos, por ela estabelecidas e homologadas pelo órgão estatutário competente da Entidade.

- 4.4 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, a critério da Patrocinadora, mediante a adoção de regras uniformes e não discriminatórias, aplicáveis a todos os seus Participantes Ativos, por ela estabelecidas e homologadas pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 4.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, a Patrocinadora poderá, a seu exclusivo critério, definir se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo desses empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora. Para tanto, a Patrocinadora estabelecerá critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os seus Participantes Ativos, os quais serão homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Seção II – Da Vinculação do Plano

- 4.6 - Considera-se tempo de Vinculação ao Plano, neste Regulamento, o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano.
- 4.7 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído na Vinculação ao Plano, a critério da Patrocinadora, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes Ativos a ela vinculados, critérios esses estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 4.8 - Para os Participantes Ativos oriundos do Plano de Aposentadoria antes patrocinado pela Patrocinadora junto à Volkswagen Previdência Privada, o tempo de inscrição junto àquele plano será computado como tempo de Vinculação ao Plano.

- 4.9
- Não será computado como tempo de Vinculação ao Plano o período decorrido desde o desligamento do Participante do Plano até o seu eventual reingresso, conforme previsto no item 3.24.

5

Da Mudança do Vínculo Empregatício

- 5.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, pautados em regras uniformes e não discriminatórias, ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior. Referidos critérios definirão, ainda, se o reconhecimento de tempo anterior será computado apenas para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano ou se importará também em realização de contribuições.
- 5.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio.

6

Das Disposições Financeiras

- 6.1 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade, no nível de capitalização do Plano e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Patrocinadora com respeito a este Plano.
- 6.2 - As despesas de administração, que serão custeadas por contribuições de Patrocinadora e de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação em vigor.
- 6.3 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 6.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 6.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 6.6 - As contribuições relativas a cada Participante Ativo, feitas por este ou pela Patrocinadora, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, por qualquer razão;
 - II ocorrer a concessão de benefício previsto neste Regulamento;
 - III ocorrer o falecimento ou Incapacidade de Participante;

- IV o Participante requerer o desligamento deste Plano;
 - V ocorrer o cancelamento da reintegração de Participante por força de determinação legal;
 - VI o Participante perder esta qualidade, nos termos deste Regulamento;
 - VII o salário do Participante apresentar saldo negativo.
- 6.7
- A parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para a compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura das Contas Coletivas Geral e Administrativa, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 6.8
- O patrimônio do Plano será utilizado única e exclusivamente para custear os compromissos deste Plano, para o pagamento de benefícios ou outras eventualidades contempladas neste Regulamento.

7

Das Contribuições

Seção I – Contribuições dos Participantes

- 7.1 - O Participante Ativo efetuará Contribuições Básicas iguais a 2% (dois por cento) da parcela do seu Salário Aplicável que estiver até o limite de 20 (vinte) UP, acrescido de um percentual inteiro, à sua escolha, variando de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) da parcela do Salário Aplicável que exceder 20 (vinte) UP.
- A Contribuição Básica não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 1 (uma) UP.
- 7.2 - O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica poderá ser alterado uma vez a cada ano, nas épocas estabelecidas pela Entidade.
- 7.3 - O Participante Ativo que estiver efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Voluntárias, nas condições a serem fixadas pela Patrocinadora, homologadas pelo órgão estatutário competente da Entidade e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.
- 7.4 - Na hipótese de a Contribuição Voluntária exceder ao limite previsto na legislação que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, o Participante deverá, obrigatoriamente, declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 7.5 - As Contribuições Básicas de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.
- 7.6 - As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, quando então serão creditadas na Conta Total do Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:

- a) atualização de acordo com a variação positiva da quota do Fundo no período;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 7.7 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação à Entidade. Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo. No caso de Incapacidade ou falecimento do Participante neste período, será devido um benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte, conforme o caso, conforme previsto nos itens 8.3.2 e 8.5.2, entretanto calculado exclusivamente com base no saldo de Conta Total do Participante existente na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- 7.7.1 - O Participante Ativo poderá retomar suas contribuições ao Plano, nas épocas próprias definidas pela Patrocinadora e homologadas pelo órgão estatutário competente da Entidade, mediante solicitação escrita àquela dirigida.
- 7.8 - Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocínio previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, definidos pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade, os quais disporão, também, sobre a realização ou não das suas contribuições.

Seção II – Contribuições das Patrocinadoras

- 7.9 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal para o Participante Ativo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica por ele efetuada.
- 7.10 - Além da Contribuição Normal, a Patrocinadora efetuará para cada Participante Ativo uma Contribuição Variável correspondente a um percentual que poderá variar entre 0% (zero por cento) e 200% (duzentos por cento) aplicado sobre a Contribuição Normal. O referido percentual será periodicamente fixado pela Patrocinadora e homologado pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 7.11 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Esporádica, com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da

Entidade, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.

- 7.12 - Além das Contribuições Normal e Variável, a Patrocinadora efetuará contribuição para cobertura de despesas administrativas operacionais, bem como Contribuição Coletiva, de valor calculado atuarialmente, destinada ao financiamento do Saldo de Conta Projetada, para os casos de Incapacidade ou morte.
- 7.13 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, e pagas à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.6.
- 7.14 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.
- 7.15 - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do 13º (décimo terceiro) mês seguinte àquele em que o Participante Ativo completar os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal, independentemente do Participante Ativo permanecer, ou não, contribuindo para o Plano.

Seção III – do Fundo do Plano

- 7.17 - O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (hum real).
- 7.18 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- 7.19 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 7.20 - O valor do Fundo, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.
- 7.21 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.
- 7.22 - O valor da quota será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente

anterior, conforme item 7.19, podendo ser estabelecidos pelo órgão estatutário competente da Entidade, durante o mês, valores intermediários.

8

Dos Benefícios

8.1 - APOSENTADORIA NORMAL

8.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

8.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

8.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

8.2.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

8.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

8.3 - INCAPACIDADE

8.3.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo e seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por clínico

credenciado pela **Entidade, que poderá, a seu exclusivo critério, utilizar perícia médica disponibilizada pela Patrocinadora, mediante sua anuência**, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.

8.3.2 - Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada.

8.4 - OUTRAS CONDIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

8.4.1 - Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico credenciado **pela Entidade, que poderá, a seu exclusivo critério, utilizar perícia médica disponibilizada pela Patrocinadora, mediante sua anuência**, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. A critério da Entidade, o Participante ficará, ainda, obrigado a submeter-se a tratamentos e processos de reabilitação indicados. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

8.4.2 - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico credenciado pela Patrocinadora.

8.4.3 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando esta for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.

8.4.4 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Antecipada.

8.4.5 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade.

8.4.6 - O Participante que retornar a atividade na Patrocinadora terá restabelecido o saldo de Conta Total do Participante vigente na Data do Cálculo, sem o Saldo de Conta Projetada, descontados os valores pagos a título de benefício, independentemente da forma de pagamento.

- 8.4.7 - A Entidade poderá, em situações excepcionais e mediante solicitação da Patrocinadora, antecipar a concessão do benefício de Incapacidade àquele que preencher todas as condições deste Regulamento, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante a apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício pelo órgão oficial supracitado, sem prejuízo das demais disposições previstas no item 8.4 e seus sub-itens.
- 8.5 - PENSÃO POR MORTE
- 8.5.1 - Elegibilidade
- O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo, não se aplicando tal carência em caso de acidente de trabalho.
- 8.5.2 - Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo
- No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, por meio de prestação única, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada.
- Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá o valor existente na Conta Total do Participante, na forma de prestação única, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- 8.5.3 - Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido
- No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários, ou, na inexistência destes, o Beneficiário Indicado, receberão um benefício de Pensão por Morte, da seguinte forma:
- (a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma de percentual do saldo, conforme alínea "a" do item 10.2.1, os Beneficiários poderão optar (i) pela manutenção da forma de recebimento, sendo permitida a alteração do percentual, ou (ii) pelo recebimento do saldo remanescente da Conta Total do Participante, na forma de pagamento único;
- (b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma de renda vitalícia, conforme alínea "b" do item 10.2.1, os Beneficiários receberão um benefício de

renda vitalícia de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo.

- 8.5.3.1 - A forma de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento do benefício de Pensão por Morte. Na hipótese de ausência de acordo entre os Beneficiários dentro do prazo estipulado, o benefício de Pensão por Morte será pago observando-se a forma de recebimento até então adotada para o Participante Assistido.
- 8.5.3.2 - Não havendo Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício na forma de percentual do saldo, conforme previsto na alínea (a) do item 10.2.1, o Beneficiário Indicado receberá o saldo remanescente na Conta Total do Participante, na forma de prestação única.
- O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alínea "b" do item 10.2.1.
- 8.5.4 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Ativo ou Assistido. Ocorrendo o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário de Participante Assistido durante o período de recebimento, haverá um novo rateio no benefício de Pensão por Morte entre os Beneficiários remanescentes. No caso da Pensão por Morte paga na forma de renda vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário do Participante Assistido acarretará a extinção do benefício.
- 8.5.5 - A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento.

9

Dos Institutos Legais Obrigatórios

9.1 - DESLIGAMENTO

No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, como segue:

9.1.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

9.1.1.1 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado e o seu saldo de Conta Total do Participante ficará retido no Fundo por um período de diferimento, até que este complete as condições de elegibilidade previstas para o benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, quando poderá requerer a sua concessão.

9.1.1.2 - Especificamente para cumprimento dos requisitos de elegibilidade, o período de diferimento será computado como tempo de Serviço Contínuo.

9.1.1.3 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Fundo apurado, conforme item 9.1.1.1 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

9.1.1.4 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Fundo, conforme item 9.1.1.1, na Data do Cálculo.

9.1.1.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários e, na sua falta, o Beneficiário Indicado, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo retido

- no Fundo, conforme item 9.1.1.1, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- 9.1.1.6 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Antecipada, este poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Fundo, conforme item 9.1.1.1, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.
- 9.1.1.7 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto definida pela Patrocinadora, aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade e registrada no plano de custeio anual. Essa contribuição será paga à Entidade por meio de boleto bancário ou outra forma por esta estabelecida.
- 9.1.1.7.1 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- 9.1.1.8 - Exceto quanto às contribuições para custeio administrativo, previstas no item 9.1.1.7 a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.
- 9.1.1.9 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é inferior a 100 (cem) Unidades Previdenciárias, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do saldo da Conta Total do Participante, na forma de pagamento único, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante. Referida opção poderá ser exercida pelo Participante Vinculado a qualquer tempo durante o período de diferimento.
- 9.1.1.10 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 9.1.1.11 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 03 (três) anos

de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Não sendo cumprida tal carência, ao Participante será aplicável, unicamente, a opção do Resgate.

9.1.2 - AUTOPATROCÍNIO

9.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício programado, e, à sua opção, contribuição para cobertura do Saldo de Conta Projetada definida pelo Atuário, acrescidas da taxa de administração estabelecida pela Patrocinadora, todas aprovadas pelo órgão estatutário competente da Entidade e previstas no plano de custeio anual. A vinculação do Participante Autopatrocinado a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável na data do Término do Vínculo Empregatício, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;

b) independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;

c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.6;

d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições terá sua inscrição cancelada, observados os procedimentos previstos no item 3.22, aplicando-se-lhe o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, este receberá, sob a forma de pagamento único, a título de Resgate, o total das contribuições que ele próprio tenha efetuado à Entidade para custeio de seu benefício programado, excluídas contribuições

para Saldo de Conta Projetada e para custeio administrativo, além do respectivo Retorno dos Investimentos, ou, poderá, conforme o caso, optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as condições previstas neste Regulamento;

f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, será devido um benefício de Pensão por Morte, conforme disposto neste Regulamento, observada a alínea (h), abaixo. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Não havendo Beneficiário, o valor será pago ao Beneficiário Indicado;

g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto neste Regulamento, observada a alínea (h), abaixo;

h) o Participante Autopatrocinado terá direito ao Saldo de Conta Projetada, nos casos de benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte, desde que faça contribuições específicas para sua cobertura;

i) a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros designados em inventário;

j) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.1 e seus sub-itens;

k) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo de Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano;

l) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

- 9.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora. Para tanto, a Patrocinadora definirá critérios uniformes e não discriminatórios,

aplicáveis a todos os Participantes, os quais serão homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade.

- 9.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 9.1.3 - PORTABILIDADE
- 9.1.3.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.
- 9.1.3.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no item 9.1.3.1 corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total do Participante.
- 9.1.3.3 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo ou Autopatrocinado, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.
- 9.1.3.4 - O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano e que estiver enquadrado no disposto no item 9.1.3.3 terá direito a portar somente os recursos inclusos na sub-conta “Recursos Portados”.
- 9.1.3.5 - Na hipótese do Participante optar por portar para uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 9.1.3.6 - A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos

recursos, toda e qualquer obrigação do Plano e da Entidade para com o Participante, seus Beneficiários e os seus herdeiros legais.

- 9.1.4 - **RESGATE**
- 9.1.4.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante.
- 9.1.4.1.1 - O Participante Ativo que opte pelo Resgate e que, na data do Término do Vínculo Empregatício, conte com pelo menos 3 (três) anos de Serviço Contínuo, além do saldo da Conta de Participante, fará jus a 25% (vinte e cinco por cento) acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de Serviço Contínuo que exceder a 3 (três) anos, percentual este aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora, até o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento).
- 9.1.4.1.2 - Na hipótese de Resgate, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 9.1.4.2 - O pagamento do Resgate, que é condicionado à cessação do vínculo empregatício, será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.
- 9.1.4.3 - A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano.
- 9.1.4.4 - O pagamento do Resgate, ou da última parcela devida, quando for o caso, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados ou herdeiros.
- 9.1.4.5 - A percepção de qualquer parcela a título de benefício do Plano ou a opção pela Portabilidade extinguem definitivamente o direito à opção pelo Resgate.

10

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

10.1 - DA DATA DO CÁLCULO

10.1.1 - Observado o disposto no item 10.1.2, a Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência.

10.1.1.1 - Se a data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento, caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.

10.1.2 - A Data do Cálculo dos benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia será:

I para o Participante que se desligar de Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias ao benefício de Aposentadoria Normal, a data do Término do Vínculo Empregatício;

II para o Participante Autopatrocinado, a data da entrada do requerimento do respectivo benefício na Entidade, observado o disposto no subitem 10.1.2.1 deste Regulamento;

III no caso do benefício por Incapacidade, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas no item 8.3.1 deste Regulamento;

IV na Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante;

V para o Participante Vinculado, a data da entrada do requerimento do respectivo benefício na Entidade, observado o disposto no subitem 10.1.2.1 deste Regulamento;

VI para o Participante que requerer o benefício de Aposentadoria Antecipada, a data da entrada do requerimento.

- 10.1.2.1 - Para o Participante que tiver preenchido as condições para o recebimento da Aposentadoria Normal ou do Benefício Proporcional Diferido considerar-se-á a data do preenchimento das referidas condições, ainda que o requerimento do benefício ocorra posteriormente.
- 10.1.3 - Para os benefícios concedidos exclusivamente na forma de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o saldo, a Data do Cálculo será a data do requerimento.
- 10.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
- 10.2.1 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo indicadas, sendo-lhes facultado (exceto no caso de benefício de Incapacidade), exclusivamente na Data do Cálculo, o recebimento na forma de pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do referido saldo:
- (a) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um e meio por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, mediante solicitação, nas épocas próprias definidas e divulgadas pela Entidade;
- (b) renda mensal vitalícia em moeda corrente nacional, de valor Atuarialmente Equivalente. Para obtenção desse valor Atuarialmente Equivalente, será adotado pela Entidade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e dos seus Beneficiários, conforme o caso, na taxa de juros e outras taxas e tabelas adotadas pela Entidade para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo, salvo exceção prevista no item 13.36.
- O eventual saldo existente na Conta do Participante, especificamente na rubrica “Recursos Portados”, será necessariamente pago na forma da alínea (a) do item 10.2.1.
- 10.2.2 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês de competência e serão calculados com base no valor da quota vigente na data do pagamento, exceto no caso de renda vitalícia.

- 10.2.3 - Os benefícios de prestação continuada pagos na forma de renda vitalícia serão atualizados anualmente, no mês de maio, em percentual igual ao da variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurada no período compreendido de maio do ano anterior a abril do ano corrente. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo ou do início do recebimento do benefício, se posterior, e o mês de reajuste.
- 10.2.4 - Os benefícios serão pagos, preferencialmente, mediante depósito em conta-corrente em instituição financeira indicada pela Entidade ou outra forma de pagamento ajustada entre a Entidade e o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.
- 10.2.5 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago. No caso de benefício pago na forma de renda vitalícia, incidirá, ainda, atualização com base na variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna.
- 10.2.6 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência.
- 10.2.7 - Os benefícios pagos na forma de percentual do saldo, conforme alínea “a” do item 10.2.1, serão devidos enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento.
- 10.2.8 - O benefício pago na forma de renda vitalícia, prevista na alínea “b” do item 10.2.1, será mantido até o falecimento do Participante Assistido ou, nos casos de reversão em Pensão por Morte, até que todos os Beneficiários do Participante percam esta condição.
- 10.2.9 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 10.2.10 - Se, quando da aplicação do item 10.2.1, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

- 10.2.10.1 - Na hipótese de concessão de benefício de renda mensal correspondente a um percentual do saldo, será utilizado para verificação do referido limite de 2 (duas) UP a hipótese de que o Participante ou Beneficiário tivesse optado por 0,7% (zero vírgula sete por cento), independentemente do percentual efetivamente escolhido.

Das Alterações e da Liquidação do Plano

Seção I – Da suspensão de contribuição ou alteração do Plano

- 11.1 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por iniciativa da Patrocinadora, sujeito à homologação do órgão estatutário competente da Entidade e à aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.
- 11.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente homologada pelo órgão estatutário competente da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes.

Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

Seção II – Da liquidação do Plano, interrupção de contribuições, retirada de patrocínio ou transferência

- 11.3 - A Patrocinadora poderá, a qualquer tempo, por meio de requerimento dirigido à Diretoria Executiva da Entidade, solicitar sua retirada de patrocínio ou a transferência deste Plano para outra entidade de previdência complementar, mediante condições estabelecidas à luz deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e da legislação.

- 11.4 - Em caso de retirada da Patrocinadora, sem a transferência do Plano para outra entidade autorizada de previdência complementar, nenhuma contribuição excedente às obrigações assumidas na forma das normas legais pertinentes, exceto eventuais contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora. O patrimônio do Plano será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação vigente e com o que vier a ser ajustado.
- 11.5 - Na hipótese de retirada de patrocínio, os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte vinculados à Patrocinadora retirante continuarão a perceber seus benefícios do Plano, sem qualquer interrupção, até a homologação da retirada pelo órgão público competente.
- 11.6 - A Patrocinadora poderá transferir o Plano para uma outra entidade fechada de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Entidade, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. Neste caso, uma vez liquidadas as eventuais obrigações pendentes junto à Entidade, este Plano será transferido diretamente para a nova entidade, extinguindo-se todas as obrigações da Entidade para com os Participantes, Beneficiários e a Patrocinadora.

12

Das Disposições Gerais

- 12.1 - A Entidade fornecerá, pelo menos uma vez ao ano, a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados ou debitados naquela Conta, no período.
- 12.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento deste Plano, em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 12.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeitando-se à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 12.6 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente,

- provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.
- 12.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 12.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 12.8.1 - Os valores de que trata o item 12.8 serão atualizados com base na variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços ao Consumidor – Disponibilidade Interna, acrescido de juro de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária.
- 12.9 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.
- 12.10 - Para os efeitos do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, que não aqueles especificamente previstos neste Regulamento.
- 12.11 - Em caso de extinção do INPC ou do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do **órgão estatutário competente** da Entidade e à **aprovação do órgão governamental competente, haja vista que a referida mudança implicará em alteração regulamentar.**

- 12.12 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 12.13 - Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a respectiva Patrocinadora, no Estatuto da Entidade e na legislação aplicável.
- 12.14 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvada a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.
- 12.15 - Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente perante a Previdência Social, sob pena de ressarcir ao Plano os prejuízos causados pela omissão.
- 12.16 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições do Plano, serão resolvidos **pelo órgão estatutário competente** da Entidade, observados o disposto neste Regulamento e, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 12.17 - Os Participantes que perderem essa condição por Término de Vínculo Empregatício com Patrocinadora e não tiverem preenchido as condições para recebimento de benefício previsto neste Regulamento não poderão, em qualquer hipótese, vir a reclamar o pagamento de valores relativos às contribuições pagas pelas Patrocinadoras e contabilizados em seu nome neste Plano, exceto a parcela de Conta de Patrocinadora a que fizeram jus por disposição expressa deste Regulamento, por ocasião do desligamento, nos casos de Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido.

13

Das Disposições Especiais e Transitórias

- 13.1 - As disposições contidas neste Capítulo referem-se, exclusivamente, aos Participantes que, no dia anterior à Data de Reformulação do Plano, faziam parte do Plano de Benefícios (CNPB nº 20.070.011-11), mantido pela Patrocinadora junto à Entidade, doravante denominado Plano Anterior, o qual, a partir da Data de Reformulação do Plano, fica alterado e substituído conforme as regras dispostas neste Regulamento do Plano de Aposentadoria da T-Systems, passando todos os Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados, bem como seus Beneficiários, a integrá-lo automaticamente, de acordo com as condições abaixo descritas.

Seção I – Dos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício

- 13.2 - As disposições previstas neste Seção I, e suas Sub-Seções, aplicam-se exclusivamente aos Participantes Assistidos e Beneficiários que se encontravam em gozo de benefício na Data de Reformulação do Plano, os quais continuarão recebendo seus benefícios, da mesma forma e sob as mesmas condições que vinham recebendo até então, conforme abaixo descrito.

Sub-Seção I – Do Reajuste dos benefícios

- 13.3 - Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão revistos anualmente, no mês de maio, em percentual igual ao da variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurada no período compreendido de maio do ano anterior a abril do ano corrente.
- 13.4 - Os benefícios mensais correspondentes a um percentual do saldo de conta serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

Sub-Seção II – Do Abono Anual

- 13.5 - O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham

- recebido no exercício a Pensão por Morte, ressalvado o disposto no subitem 13.6.
- 13.6 - Não será devido o Abono Anual referente à parcela do benefício concedido na forma de percentual do saldo de conta na hipótese de o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, por ocasião do requerimento do benefício, ter optado por recebê-lo em 12 (doze) prestações anuais.
- 13.7 - O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários, cujo benefício tenha sido concedido com parcela de renda vitalícia, será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor da parcela vitalícia do benefício relativo à competência de dezembro, em tantos quantos forem os meses de vigência do respectivo benefício no exercício.
- 13.8 - Na ocorrência de cessação dos benefícios pagos com parcela de renda mensal vitalícia, em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor da parcela do benefício no mês da respectiva cessação, em tantos quantos forem os meses de vigência do respectivo benefício no exercício.
- 13.9 - Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos subitens anteriores.
- 13.10 - O Abono Anual referente a parcela do benefício concedido na forma de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o saldo de conta corresponderá ao valor do benefício do mês de dezembro.
- 13.11 - Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o saldo de conta utilizado no cálculo do benefício correspondente a um percentual do referido saldo.
- 13.12 - O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Sub-Seção III – Da Pensão por Morte

- 13.13 - Não existindo Beneficiário cônjuge e/ou companheiro do Participante Assistido na data do falecimento, a Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários filhos e/ou enteados.
- 13.14 - A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia um benefício deste Plano corresponderá a:
- I Para o Beneficiário cônjuge e/ou companheiro a renda mensal será composta pelo disposto nas alíneas (a) e (b):

- (a) 60% (sessenta por cento) do valor do benefício que o Participante recebia na data do falecimento, aplicado sobre a parcela do benefício concedida na forma de renda mensal vitalícia;
 - (b) aplicação de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o saldo remanescente correspondente a parcela do Benefício que o Participante recebia na forma de percentual até o seu esgotamento.
- II Na ausência do Beneficiário previsto no inciso I deste item na Data do Cálculo, e exclusivamente nesta hipótese, a Pensão por Morte será devida aos Beneficiários filhos e enteados e a renda mensal será composta pelo disposto nas alíneas (a) e (b):
- (a) 20% (vinte por cento) por Beneficiário filho e/ou enteado limitado a 60% (sessenta por cento) do valor do benefício que o Participante recebia na data do falecimento, aplicado sobre a parcela do benefício concedida na forma de renda mensal vitalícia;
 - (b) aplicação de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o saldo remanescente correspondente a parcela do benefício que o Participante recebia na forma de percentual até o esgotamento do saldo correspondente.
- 13.15 - Se, durante o período de recebimento do benefício, o Beneficiário cônjuge e/ou o companheiro vier a falecer, será concedido o benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários filhos e/ou enteados mencionados que detiverem essa condição nessa data e seu valor corresponderá ao disposto nas alíneas (a) e/ou (b):
- (a) 20% (vinte por cento) do valor do benefício de Pensão por Morte que o Beneficiário cônjuge e/ou companheiro recebia na data do falecimento por Beneficiário até o limite de 60% (sessenta por cento), aplicado sobre a parcela do benefício concedida na forma de renda mensal vitalícia;
 - (b) aplicação de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o saldo remanescente correspondente a parcela do Benefício que o Beneficiário recebia na forma de percentual até o esgotamento do saldo correspondente.

Seção II – Dos Participantes Vinculados

- 13.16 - As disposições desta Seção II aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Vinculados que se encontravam em tal condição no dia anterior à Data de Reformulação do Plano, aguardando o preenchimento das condições para percepção do denominado Benefício de Renda por Desligamento previsto no Plano Anterior.
- 13.17 - Os Benefícios de Renda por Desligamento concedidos anteriormente a 10/1/2006 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação.
- 13.18 - Para os Participantes que tenham se desligado da Patrocinadora e tenham optado pelo Benefício de Renda por Desligamento até 10/1/2006, ao preencherem os requisitos para sua percepção, será assegurado o recebimento deste benefício conforme disposto nos itens subseqüentes desta Seção.
- 13.19 - Para o Participante Vinculado que tenha optado pelo Benefício de Renda por Desligamento até 10/1/2006 será concedido o referido benefício quando o Participante atender, simultaneamente, as seguintes condições:
- I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e,
- II mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado.
- 13.20 - O Participante Vinculado que vier a se invalidar durante o período de diferimento poderá requerer o Benefício de Renda por Desligamento.
- 13.21 - O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Renda por Desligamento poderá optar por uma das formas de recebimento previstas no item 10.2.1.
- 13.22 - O saldo da Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo não poderá ser inferior ao valor desta conta em 1º/12/2000 ou na data da inscrição neste Plano, se posterior, acrescido dos créditos correspondentes às contribuições de Patrocinadora efetuadas a partir de 1º/12/2000 ou da data da filiação, conforme o caso, atualizados até o último dia do mês anterior ao da Data do Cálculo com base em 80% (oitenta por cento) da variação acumulada do INPC do período a que se referir. O cálculo será efetuado sem considerar a eventual opção do Participante em relação à forma de recebimento do benefício.
- 13.23 - Em caso de falecimento do Participante Vinculado antes deste preencher as condições estipuladas para o recebimento do benefício, será assegurado ao Beneficiário cônjuge ou companheiro

o recebimento, na forma de pagamento único, do valor correspondente ao somatório dos seguintes percentuais:

I 60% (sessenta por cento) do saldo da Conta de Patrocinadora;

II 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante.

- 13.24 - Não existindo Beneficiário cônjuge e/ou companheiro, será pago a cada Beneficiário filho, o valor correspondente a 10% (dez por cento) por Beneficiário filho e enteado até o máximo de 30% (trinta por cento) do saldo da Conta de Patrocinadora, acrescido de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante.
- 13.25 - O valor de que trata o subitem 13.24 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários filhos.
- 13.26 - Na hipótese de falecimento do Participante em gozo do Benefício de Renda por Desligamento aplicar-se-ão as regras do Benefício de Pensão por Morte previstas para a hipótese de falecimento de Participante Assistido, tal como previsto na Sub-Seção III, da Seção I, deste Capítulo.
- 13.27 - O Participante Vinculado que tiver, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade e, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo poderá solicitar a antecipação do Benefício de Renda por Desligamento, desde que receba o benefício na forma de percentual do saldo, conforme disposto na alínea (a) do item 10.2.1.
- 13.28 - Os Participantes Vinculados que optaram pelo Benefício de Renda por Desligamento até o dia 10/1/2006 estão isentos do recolhimento de contribuição para cobertura das despesas administrativas.
- 13.29 - Caso o Participante Vinculado venha a desistir de receber o Benefício de Renda por Desligamento antes de preencher as condições para tanto exigidas, será assegurado o recebimento da devolução do saldo existente na sua Conta de Participante.

Seção III – Dos Participantes Ativos, inclusive elegíveis

- 13.30 - As disposições previstas nesta Seção aplicam-se exclusivamente aos Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Reformulação do Plano, inclusive os já elegíveis a um benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Plano Anterior.
- 13.31 - Não há disposições especiais aplicáveis aos Participantes Ativos que se encontravam elegíveis a um benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Plano Anterior, na Data de Reformulação do Plano, visto que as novas regras previstas neste Regulamento não eliminam ou alteram seus direitos adquiridos, quanto aos valores a

que fazem jus sobre os saldos constituídos, ou mesmo quanto à forma de recebimento ou reajustamento dos benefícios, que são mantidas.

- 13.32 - O saldo da Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo não poderá ser inferior ao valor desta conta em 1º/12/2000 ou na data da filiação a este Plano, se posterior, acrescido dos créditos relativos às contribuições de Patrocinadora, efetuadas a partir de 1º/12/2000 ou da data da filiação, conforme o caso, até a Data de Reformulação do Plano, atualizados até o último dia do mês anterior à Data de Reformulação do Plano, com base em 80% (oitenta por cento) da variação acumulada do INPC do período a que se referir, acrescido das contribuições de Patrocinadora realizadas a partir da Data de Reformulação do Plano até a Data do Cálculo, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos. O cálculo será efetuado sem considerar a eventual opção do Participante quanto à forma de recebimento do benefício.
- 13.33 - O Participante que opte pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o Capítulo 9 poderá requerer a sua concessão a partir do cumprimento simultâneo das seguintes condições: completar, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade e o mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. Nesta hipótese, no entanto, o Participante só poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de percentual do saldo, conforme previsto na alínea (a), do item 10.2.1.
- 13.34 - O Participante Ativo de que trata esta Seção, em caso de opção pelo Resgate, terá direito ao recebimento do maior valor entre aquele estabelecido no item 9.1.4.1.1. e o valor resultante da seguinte fórmula: (a) + (b), onde:
- (a)= 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante; mais,
- (b)= um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora constituído até a Data de Reformulação do Plano, em função do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, conforme tabela a seguir:

TVP na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta Patrocinadora
3	5%
4	10%
5	16%
6	22%
7	28%
8	34%

9	40%
10	46%
11	52%
12	58%
13	64%
14	70%
15	76%
16	82%
17	88%
18	94%
19 ou mais	100%

Seção IV – Disposições adicionais

- 13.35 - As disposições de que trata esta Seção são aplicáveis a todos os Participantes de que trata este Capítulo.
- 13.36 - Ao Participante deste Plano que, em 10/1/2006, tenha preenchido as condições de elegibilidade à ocasião estipuladas para recebimento dos então denominados benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço plena ou Benefício de Renda por Desligamento, será assegurada, por ocasião da concessão do benefício, a aplicação do fator atuarial identificado na tabela adotada pela Volkswagen Previdência Privada – VWPP até 9/1/2006, que está arquivada na Entidade.
- 13.37 - As contribuições e contas contabilizadas no Plano Anterior serão mantidas, na íntegra e sem alterações, exceto em relação às suas nomenclaturas, que passam a ser as seguintes:

Nomenclatura no Plano Anterior	Nomenclatura atual
Conta de Previdência Individual	Conta Total do Participante
Conta Voluntária	Conta de Participante
Conta Esporádica	
Conta Obrigatória	
Conta Portabilidade	Conta de Participante – Recursos Portados
Conta de Patrocinadora	Conta de Patrocinadora

Contribuição de Patrocinadora	Contribuição Normal, Coletiva, Esporádica ou Variável, conforme o caso
Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica	Contribuição Voluntária
Fundo Previdencial	Fundo de Reversão

13.38 - Os Participantes Ativos inscritos na Data de Reformulação do Plano **puderam** transferir, para este Plano, recursos oriundos do Plano de Pecúlio da Volkswagen Previdência Privada ou de benefícios de aposentadoria anteriormente concedidos pela Patrocinadora, os quais **foram** alocados na Conta Total de Participante, a título de Contribuição Voluntária, integrando-se à referida conta para todos os efeitos deste Regulamento.

13.39 - Eventuais omissões relativas às regras especiais de transição de que tratam este Capítulo serão supridas por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de definições estabelecidas pela Patrocinadora, que para tanto se valerão do texto regulamentar vigente até a Data de Reformulação do Plano, da legislação aplicável em vigor e da adoção de critérios uniformes e não discriminatórios.

Seção V – Disposições especiais aplicáveis aos Participantes Assistidos tratados no item 3.6

13.40 - A partir do mês subsequente àquele em que se der a opção de adesão a este Plano, a que se refere o item 3.6 deste Regulamento, a qual será condicionada à outorga de quitação à Patrocinadora, em relação aos atos jurídicos que originaram o direito à renda vitalícia tratada naquele item, referidos Participantes Assistidos farão jus a um benefício de aposentadoria pago na forma do item 10.2.1.(b), que será integralmente regido pelas disposições correntes deste Regulamento e suportado por um aporte à vista, efetivado pela Patrocinadora em data anterior ao início do pagamento do benefício por este Plano, na forma determinada pelo Atuário.

13.41 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.